

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2026

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 2135/2023  
Autoria do Deputado: Carlinhos BNH.

Id: 2706149

LEI Nº 11.091 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

**DECLARA, COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O “ELOS CLUBE DE NITERÓI”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado, como patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio de Janeiro, o “Elos Clube de Niterói”.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2026

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 3785-A/2024  
Autoria do Deputado: Dannel Librelon.

Id: 2706150

LEI Nº 11.092 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL E HISTÓRICO O PRÉDIO DO DIRETÓRIO CENTRAL DOS ESTUDANTES FERNANDO SANTA CRUZ DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (DCE - UFF).**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Declara como Patrimônio Cultural Imaterial e Histórico o Prédio do Diretório Central dos Estudantes Fernando Santa Cruz da Universidade Federal Fluminense (DCE - UFF) situado no Centro de Niterói - RJ.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2026

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 2395/2023  
Autoria do Deputado: Verônica Lima.

Id: 2706151

LEI Nº 11.093 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A BANDA DA GUARDA MUNICIPAL DE ITABORAÍ.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado como Patrimônio Histórico e Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Rio de Janeiro a Banda da Guarda Municipal de Itaboraí.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2026

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 4514/2024  
Autoria do Deputado: Guilherme Delaroli.

Id: 2706152

LEI Nº 11.094 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

**INSTITUI O PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E DE EMPREGABILIDADE VOLTADO PARA OS COMPLEXOS ECONÔMICOS DO PLANO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PEDES -, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Capacitação Profissional e de Empregabilidade, voltado para os Complexos Econômicos definidos pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro - Pedes -, com o objetivo de formar trabalhadores para atender às demandas dos setores integrantes de cada Complexo, promovendo a geração de emprego e renda em consonância com os princípios da inovação, da sustentabilidade e da coesão territorial.

**§ 1º** - O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em consonância com os objetivos estruturantes previstos na Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025 (Programa de Pleno Pagamento

de Dívidas dos Estados - Propag), notadamente no que tange à formação profissional da população e ao incremento da produtividade da economia estadual.

**§ 2º** - O Programa previsto na presente lei será revisto sempre que houver atualização do Pedes ou dos objetivos estruturantes do Propag, a fim de garantir a plena adequação de suas diretrizes e ações.

**§ 3º** - A qualificação profissional será considerada estratégia contínua de empregabilidade, tendo em vista os avanços do desenvolvimento tecnológico e as mudanças estruturais do mercado de trabalho, devendo o Programa promover a formação permanente e a requalificação periódica dos trabalhadores.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei, consideram-se Complexos Econômicos os conjuntos de setores econômicos articulados a uma mesma base técnica e produtiva, definidos pelo art. 14 da Lei Estadual nº 10.266, de 28 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

**I** - Complexo de Petróleo e Gás;

**II** - Complexo da Economia do Mar;

**III** - Complexo da Economia da Saúde;

**IV** - Complexo de Infraestrutura e Logística;

**V** - Complexo da Economia Verde;

**VI** - Complexo da Economia Criativa e Turismo.

**Art. 3º** - O Programa será executado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (Sedeics), em articulação com a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), a Secretaria de Estado de Trabalho e Renda (Setrab), a Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar (Seenemarj), a Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec), e demais instituições de ensino e pesquisa, observada a especificidade de cada Complexo.

**Art. 4º** - São diretrizes gerais do Programa:

**I** - a conexão às missões estratégicas do Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro - Pedes;

**II** - a formação e qualificação de mão de obra para os setores líderes de cada Complexo Econômico;

**III** - a promoção da empregabilidade de jovens, mulheres, populações negras e tradicionais, egressos do sistema penal e trabalhadores afetados por transições produtivas;

**IV** - a adequação das estruturas e equipamentos públicos, de modo a garantir a qualidade e a continuidade da prestação de serviços públicos, em todos os turnos;

**V** - a descentralização territorial das capacitações, priorizando regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e com vocação produtiva específica;

**VI** - a divulgação de oportunidades de capacitação e inserção profissional voltadas a jovens e adultos, com o apoio das redes públicas e privadas de educação e de trabalho;

**VII** - o estímulo à inovação, ao empreendedorismo, à economia digital e ao adensamento das cadeias produtivas regionais;

**VIII** - a oferta de cursos técnicos, cursos de graduação, cursos de tecnológicos, cursos livres, programas de extensão, oficinas, dentre outras modalidades de formação compatíveis com as demandas de cada Complexo Econômico;

**IX** - a atenção aos conceitos e princípios da Lei nº 4.528, de 28 de março de 2005, que estabelece as diretrizes para a organização do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro, em especial quanto à possibilidade de avaliação, reconhecimento e certificação do conhecimento adquirido na educação profissional;

**X** - a articulação das ações com os subsistemas do Sistema Regional de Inovação, conforme previsto no Art. 11 da Lei Estadual nº 10.266, de 28 de dezembro de 2023, visando ao fortalecimento da economia do conhecimento e ao desenvolvimento de vantagens competitivas baseadas em ciência, tecnologia e inovação;

**XI** - a observância das disposições da Lei nº 10.376, de 14 de maio de 2024, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, e da Lei nº 10.495, de 5 de setembro de 2024, que institui a Política Estadual de Prevenção ao Abandono e Evasão de Cursos Técnicos e Universidades, como diretrizes complementares à presente norma;

**XII** - o fomento a instrumentos que garantam alimentação e transporte aos alunos participantes das ações de capacitação, inclusive mediante convênios, termos de cooperação ou parcerias com o setor privado, órgãos federais ou organismos internacionais, de modo a assegurar permanência e conclusão dos cursos;

**XIII** - o alinhamento com a Política Nacional de Educação Profissional e Tecnológica - PNEPT -, prevista na Lei Federal nº 14.645, de 2 de agosto de 2023;

**XIV** - a atenção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, conforme listados a seguir:

a) erradicação da pobreza;

b) fome zero e agricultura sustentável;

c) saúde e bem-estar;

d) educação de qualidade;

e) igualdade de gênero;

f) água potável e saneamento;

g) energia limpa e acessível;

h) trabalho decente e crescimento econômico;

i) indústria, inovação e infraestrutura;

j) redução das desigualdades;

k) cidades e comunidades sustentáveis;

l) consumo e produção responsáveis;

m) ação contra a mudança global do clima;

n) vida na água;

o) vida terrestre;

p) paz, justiça e instituições eficazes;

q) parcerias e meios de implementação.

**XV** - a observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, priorizando a execução das diretrizes que implicam despesa nos grupos de maior vulnerabilidade socioeconômica e nas regiões com maior coeficiente locacional, conforme definido nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA).

**Art. 5º** - As ações do Programa deverão priorizar o fortalecimento da economia do conhecimento no Estado do Rio de Janeiro, incentivando a geração, difusão e aplicação de conhecimento e inovação nos processos produtivos, educacionais e tecnológicos, visando vantagem competitiva na forma do Art. 9º, inciso VI, da Lei Estadual nº 10.266, de 28 de dezembro de 2023.

**Parágrafo Único** - A promoção da economia do conhecimento deverá incluir o apoio à pesquisa aplicada, ao desenvolvimento de tecnologias emergentes e à formação de recursos humanos altamente qualificados.

**Art. 6º** - Será realizada, anualmente, audiência pública organizada pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (Secti), com a participação das Comissões de Educação e de Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e com representantes das secretarias responsáveis pela execução do Programa e dos setores econômicos vinculados aos Complexos Econômicos estratégicos, para avaliação do cumprimento das metas e ações do Programa.

**Art. 7º** - A definição dos cursos a serem ofertados no âmbito do Programa, bem como suas avaliações, atualizações e modificações, deverão ser precedidos de audiência pública com a participação da sociedade civil, de instituições de ensino, da comunidade científica e, em especial, dos setores econômicos relacionados a cada Complexo.

**§ 1º** - A execução do Programa de Capacitação Profissional e de Empregabilidade deverá ser acompanhada por indicadores de desempenho e metas anuais, que permitam aferir a efetividade das ações implementadas.

**§ 2º** - Os indicadores de desempenho incluirão, no mínimo:

**I** - número de trabalhadores capacitados por Complexo Econômico Estratégico;

**II** - taxa de conclusão dos cursos e formações ofertados;

**III** - distribuição territorial das vagas de capacitação, de modo a assegurar a descentralização regional;

**IV** - percentual de participação de grupos prioritários previstos no Art. 4º, inciso III, desta lei.

**§ 3º** - Será apresentado, anualmente, relatório consolidado sobre os indicadores, metas e resultados do Programa, contendo análise de desempenho, avaliação de impacto e propostas de aprimoramento, o qual será disponibilizado ao público e apresentado em audiência pública na forma do Art. 6º desta lei, integrando-se ao processo de monitoramento e transparência do Programa.

**§ 4º** - Para o planejamento e adequação das vagas ofertadas, deverão ser utilizados dados integrados da Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (Sedeics), da Secretaria de Estado de Trabalho e Renda (Setrab), de órgãos de estatística e planejamento regional, bem como do Censo Escolar elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), de modo a correlacionar a oferta de capacitação com o coeficiente locacional e as aglomerações produtivas de cada território.

**Art. 8º** - A Secretaria de Estado de Trabalho e Renda (Setrab) deverá indicar, periodicamente, as vagas de emprego disponíveis em cada Complexo Econômico, utilizando, quando necessário, as unidades de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - Sine/RJ, para assegurar a integração entre a formação profissional e a empregabilidade.

**CAPÍTULO II  
DOS COMPLEXOS ECONÔMICOS**

**Seção I - Do Complexo de Petróleo e Gás**

**Art. 9º** - As ações de capacitação profissional no âmbito do Complexo de Petróleo e Gás deverão priorizar:

**I** - a formação de técnicos e profissionais qualificados para as áreas de exploração, produção, refino e distribuição;

**DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO**

**PUBLICAÇÕES**

**ENVIO DE MATÉRIAS:**  
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO:**  
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.**

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL**

**AGÊNCIA NITERÓI**  
- Email.: agenit@ioerj.rj.gov.br

**AGÊNCIA RIO**  
- Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br

**AGÊNCIA BARRA**  
- Email.: agebarra@ioerj.rj.gov.br

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:**

cm/col **R\$ 132,00**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:**  
Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

II - a integração de cursos voltados à inovação tecnológica na cadeia produtiva de óleo e gás;

III - o fortalecimento de polos de capacitação em regiões produtoras, como o Norte Fluminense e a Baixada Litorânea;

IV - a capacitação para energias de transição e novas matrizes energéticas no setor.

Seção II - Do Complexo da Economia do Mar

Art. 10 - As ações de formação para o Complexo da Economia do Mar deverão compreender:

I - capacitações técnicas em atividades portuárias, logísticas, navegação, pesca, aquicultura e turismo náutico;

II - oferta de formação continuada em biotecnologia marinha e energias oceânicas renováveis;

III - fomento à economia azul em regiões costeiras e insulares, na forma das Leis n.º 9.466, de 25 de novembro de 2021, e 10.028, de 26 maio de 2023.

Seção III - Do Complexo da Economia da Saúde

Art. 11 - No Complexo da Economia da Saúde, o Programa contemplará:

I - qualificação profissional para a cadeia de equipamentos médicos, fármacos, biotecnologia e serviços de saúde;

II - capacitações em gestão hospitalar, atenção básica e saúde digital;

III - apoio à formação em saúde com foco em inovação e soluções tecnológicas.

Seção IV - Do Complexo de Infraestrutura e Logística

Art. 12 - As ações voltadas ao Complexo de Infraestrutura e Logística contemplarão:

I - cursos e oficinas voltados à engenharia civil, construção pesada, logística intermodal e mobilidade urbana;

II - fortalecimento de formações técnicas em transportes, obras públicas, e manutenção de grandes estruturas;

III - estímulo à capacitação em tecnologias aplicadas a smart cities e infraestrutura sustentável.

Seção V - Do Complexo da Economia Verde

Art. 13 - No Complexo da Economia Verde, serão priorizadas:

I - capacitações em saneamento, gestão de resíduos, reflorestamento e tecnologias limpas;

II - qualificação em bioeconomia, agricultura regenerativa e energia renovável;

III - fomento à economia circular e certificações ambientais.

Seção VI - Do Complexo da Economia Criativa e Turismo

Art. 14 - O Programa atenderá ao Complexo da Economia Criativa e Turismo mediante:

I - formação em audiovisual, design, produção cultural, games, moda e patrimônio;

II - capacitações em hospitalidade, gastronomia, ecoturismo e turismo digital;

III - estímulo à economia das artes e à valorização dos territórios culturais.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - O Programa de Capacitação Profissional e de Empregabilidade será financiado por dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Estado, podendo ainda contar com recursos provenientes de:

I - convênios e parcerias firmados com a União e com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com a estratégia de regionalização prevista no Pedes;

II - parcerias público-privadas e outros instrumentos de cooperação compatíveis com a legislação vigente;

III - aportes obrigatórios de que trata o § 2º do Art. 5º da Lei Complementar Federal n.º 212, de 13 de janeiro de 2025 (Propag), destinados à educação profissional técnica e correlatos, os quais poderão ser integrados às ações do Programa.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2026

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 5242-A/2025  
Autoria dos Deputados: Vinicius Cozzolino, Samuel Malafaia, Carlos Minc, Dionísio Lins, Flávio Serafini, Índia Armelau, Val Ceasa, Dr. Deodalto, Renato Miranda, Marcelo Dino, Fred Pacheco, Valdecy da Saúde, Giovanni Ratinho, Guilherme Delaroli, Dani Balbi, Sarah Poncio, Danniell Librelon, Lucinha, Lilian Behring, Dr. Pedro Ricardo, Célia Jordão, Munir Neto, Tia Ju, Daniel Martins, Luiz Paulo e Júlio Rocha.

Id: 2706153

LEI Nº 11.095 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À TRANSIÇÃO ENERGÉTICA OFFSHORE E AO ORDENAMENTO TERRITORIAL MARINHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Apoio à Transição Energética Offshore e ao Ordenamento Territorial Marinho no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de promover a participação do Estado na transição energética, respeitando a competência da União sobre a exploração de energia elétrica offshore e o uso do mar territorial.

Art. 2º - São princípios da Política Estadual:

I - respeito ao pacto federativo e às competências da União;

II - sustentabilidade ambiental e climática;

III - cooperação entre entes federativos e com a sociedade civil;

IV - transparência e participação social;

V - fomento ao desenvolvimento econômico sustentável e à geração de empregos verdes.

Art. 3º São objetivos da presente Política:

I - apoiar tecnicamente o planejamento nacional de uso das áreas offshore para fins de energia;

II - contribuir com dados, estudos e diagnósticos territoriais, socioeconômicos e ambientais;

III - promover o ordenamento territorial da zona costeira estadual;

IV - apoiar a União no processo de licenciamento e fiscalização ambiental, mediante convênios;

V - estimular a formação de mão de obra e cadeias produtivas locais relacionadas à transição energética offshore.

CAPÍTULO II - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL COSTEIRO E ARTICULAÇÃO FEDERATIVA

Art. 4º - O Estado do Rio de Janeiro, por meio de seus órgãos competentes, atuará no ordenamento territorial da zona costeira, respeitando os planos de gerenciamento costeiro e os instrumentos nacionais e federais.

Parágrafo Único - A atuação estadual dar-se-á de forma articulada com o Plano Nacional de Energia, o Zoneamento Ecológico-Econômico e o Plano de Espaço Marinho, conforme legislação federal.

Art. 5º - O Estado poderá firmar acordos e convênios com a União, municípios e instituições públicas ou privadas, visando à cooperação técnica, à troca de informações e à implementação de ações conjuntas de monitoramento e planejamento costeiro e ambiental, respeitando as competências da União e a legislação aplicável.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá instituir um Cadastro Estadual de Acompanhamento de Projetos de Energia Offshore, de caráter não vinculante, para fins de transparência, planejamento territorial e consulta pública.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 7º - A implementação da Política Estadual observará os princípios da publicidade e da participação social, com a realização de audiências e consultas públicas, especialmente nas regiões costeiras impactadas.

Art. 8º - O Estado incentivará a criação e o fortalecimento de fóruns regionais de diálogo sobre a transição energética e seus impactos socioambientais, com o objetivo de garantir a participação efetiva da sociedade civil nas decisões sobre o ordenamento territorial.

CAPÍTULO IV - DO APOIO AO DESENVOLVIMENTO LOCAL E À TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Art. 9º - O Estado apoiará iniciativas de capacitação, pesquisa e inovação tecnológica voltadas ao setor de energia renovável, em especial nas regiões potencialmente impactadas por empreendimentos offshore.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá instituir programas de fomento à qualificação de trabalhadores e à inclusão de pequenos e médios negócios locais na cadeia produtiva da energia offshore, respeitando as competências da União e a legislação aplicável.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - O Estado do Rio de Janeiro poderá, por meio de convênio com a União, auxiliar nos processos de licenciamento e monitoramento ambiental dos empreendimentos offshore, respeitada a legislação federal e a titularidade dos bens da União.

Art. 12 - O disposto nesta lei deverá estar em linha com o Plano Estratégico de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Rio de Janeiro - PEDES 2024/2031, que compreende as missões, objetivos, metas, estratégias e ações setoriais de médio e longo prazos do Governo do Estado.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2026

CLÁUDIO CASTRO  
Governador

Projeto de Lei nº 4255-A/2024  
Autoria dos Deputados: Tia Ju, Carlos Minc, Samuel Malafaia, Fred Pacheco, Renan Jordy, Dionísio Lins, Luiz Paulo e Célia Jordão.

Id: 2706154

LEI Nº 11.096 DE 07 DE JANEIRO DE 2026

DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO ESTADUAL DE DIREITO DOS ANIMAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, E REVOGA A LEI ESTADUAL N.º 3.900, DE 19 JULHO DE 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei institui o Novo Código Estadual de Direito dos Animais no Estado do Rio de Janeiro, como instrumento para guiar a formulação e execução de políticas públicas relacionadas aos direitos dos animais no Estado do Rio de Janeiro e fixar balizas para procedimentos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres conscientes e sencientes; portanto, passíveis de sofrimento e dotados de dignidade própria, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

§ 1º - Compete ao Poder Público e à coletividade zelar pelo bem físico e psicológico e combater a crueldade contra os mesmos, em todas as suas formas, sejam atos comissivos ou omissivos.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por senciência a capacidade animal de responder, de forma consciente, a sensações de natureza positiva e negativa, como prazer e sofrimento.

Art. 3º - Entende-se por Direito Animal o conjunto de regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica.

CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os fins do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - animais silvestres: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras ou, ainda, em cativeiro, desde que sob autorização federal;

II - animais silvestres nativos: aqueles cujas espécies são originárias

do Estado do Rio de Janeiro, que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e animais marinhos da costa fluminense;

III - animais exóticos: aqueles não originários da fauna do Estado do Rio de Janeiro;

IV - animais domiciliados: animal doméstico, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos;

V - animais em criadouros: aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica ou ao trabalho;

VII - animais de laboratório ou para pesquisa científica: animais utilizados em atividades de pesquisa científica relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos e imunobiológicos;

VIII - cão bravo: aquele que demonstra agressividade espontânea ou não provocada, apresentando comportamento ofensivo ou predatório, sem necessidade de estímulos externos ameaçadores, que ofereçam risco à integridade física e à vida humana;

IX - bovinos: mamíferos ruminantes pertencentes à família Bovidae, incluindo vacas, touros, bois e búfalos; estes classificados em uma categoria à parte: os bubalinos;

X - equinos: mamíferos ungulados da família Equidae, incluindo cavalos, éguas e jumentos (asno, jegue);

XI - muare: híbridos resultantes do cruzamento entre um jumento e uma égua, popularmente chamados de burros e mulas;

XII - guarda: acolhimento e proteção provisórios do animal pelo órgão competente;

XIII - guarda responsável: toda conduta praticada por um tutor que implique em acolher o animal, respeitando suas necessidades morfológicas essenciais concernentes a uma sobrevivência digna, resguardados, sempre, os seus direitos;

XIV - tutor: toda pessoa física maior de 18 (dezoito) anos, jurídica, de direito público ou privado, bem como entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda temporária ou definitiva do animal;

XV - protetor independente: qualquer pessoa física que se dedique à recolha, proteção e guarda, temporária ou definitiva de animais;

XVI - crueldade: qualquer ato, técnica ou prática, mesmo aqueles considerados culturais e desportivos, que submetem o animal à dor, lesão, ferimento, mutilação, estresse, medo causando sofrimento ou dano a sua integridade física ou psicológica;

XVII - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados pessoais do animal: como nome, espécie, sexo, cor, idade, raça; e os dados do tutor: nome, endereço e contato, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, revestido em material biocompatível e antimigratório;

XVIII - eutanásia: indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro;

XIX - dissecação de animal vivo: animais em atividades de pesquisa e ensino;

XX - responsável técnico: profissional com a atribuição de exercer a responsabilidade técnico-sanitária de estabelecimentos que utilizem animais para quaisquer fins, tendo o dever de trabalhar para a preservação da saúde, da segurança e do bem-estar da população e dos próprios animais, bem como o de agir em favor da prevalência do interesse público sobre o privado na empresa em que atua, devendo ter, ainda, como norma de conduta ético-profissional, a preocupação prioritária com o controle de qualidade e a garantia do consumidor;

XXI - criador/a registrado/a: pessoa responsável pela operação de canis e gatis inscrita no Cadastro Estadual de Comércio e Registro (CE-CRA) instituído pela Lei Estadual n.º 8.057, de 19 de julho de 2018;

XXII - cães de suporte emocional: são animais que oferecem apoio psicológico e bem-estar emocional aos seus responsáveis, contribuindo para o alívio de sintomas associados a transtornos mentais e emocionais, conforme Lei Estadual n.º 9.317, de 14 de junho de 2021;

XXIII - cães guia: são animais devidamente treinados para auxiliar pessoas com deficiência visual, proporcionando-lhes maior autonomia, segurança e mobilidade nas atividades do dia a dia;

XXIV - colônia de felinos: agrupamento de gatos de rua ou feiras, que vivem em um mesmo território e compartilham recursos como comida e abrigo, desenvolvendo relações sociais complexas entre si.

CAPÍTULO III  
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O Direito Animal de que trata esta lei é regido pelos seguintes princípios:

I - princípio da universalidade da proteção: todos os animais sencientes são protegidos pela Constituição e por esta lei;

II - princípio da participação comunitária: na formulação das políticas públicas de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas, é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, sempre que visem ao tratamento dos animais como sujeitos de direitos;

III - princípio da substituição: sempre devem prevalecer os métodos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.

CAPÍTULO IV  
DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 6º - Todos os animais abrangidos por esta lei têm os seguintes direitos inalienáveis, dentre outros previstos na legislação em vigor:

I - respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;

II - alimentação adequada;

III - abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;

IV - saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;

V - limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;